



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| PROCESSO   | 13840.000580/2010-75                            |
| ACÓRDÃO    | 2002-008.498 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE  | 19 de junho de 2024                             |
| RECURSO    | VOLUNTÁRIO                                      |
| RECORRENTE | SERGIO XAVIER DE CAMPOS                         |
| RECORRIDA  | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADEÇÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÃO.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto, desde que o contribuinte comprove que o serviço foi prestado a ele ou a seus dependentes, bem como que o pagamento foi por ele suportado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Andre Barros de Moura – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 16/08/2010, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2008, Ano Calendário 2007, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 1.178,01, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi constatada **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor de R\$ 6.000,00, referentes às despesas declaradas à prestadora de serviços Maura Beraldi Calmasini. Os recibos apresentados não foram aceitos como idôneos (valores elevados, ausência de prova bancária e alegação de pagamento em dinheiro).

Inconformado com a glosa, o contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls. 3, acompanhada de documentos, alegando que não foi intimado para apresentar os documentos relativos às despesas médicas. Requer a retificação do lançamento.

É o relatório.

A 20ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Andre Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 6.000,00, referentes às despesas declaradas à prestadora de serviços Maura Beraldi Calmasini. Os recibos apresentados não foram aceitos como idôneos (valores elevados, ausência de prova bancária e alegação de pagamento em dinheiro).

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Independentemente de o contribuinte ter sido ou não intimado a apresentar a comprovação das despesas informadas em sua declaração de ajuste anual, a partir do lançamento do crédito tributário, lhe foi dada oportunidade, no prazo de trinta dias, para fazer a referida comprovação. Nesse prazo, o notificado apresentou sua impugnação entendendo ser suficiente para elidir o lançamento de crédito tributário. Dessa forma, não vislumbro qualquer cerceamento ao direito do contraditório e da ampla previstos pela Constituição Federal.

Quanto à dedução de despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

*Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos **pagamentos efetuados**, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*(...)*

*II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

**III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;**

Já o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, prevê:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

(...)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução de despesas médicas na declaração está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não bastando a disponibilidade de simples recibos, ainda que autenticados. As deduções submetem-se a duas condições objetivas: efetividade da prestação do serviço e onerosidade. A ausência de um desses requisitos impede a fruição do benefício fiscal.

A glosa de R\$ 6.000,00 refere-se aos pagamentos declarados à prestadora de serviços Maura Beraldi Calmasini. Para comprovar tais despesas o impugnante acosta os recibos de fls. 14/16 que serão a seguir analisados.

Os 7 recibos emitidos pela profissional em questão não serão aceitos pois contém as seguintes irregularidades: os valores de alguns recibos são bastante elevados para simples descrição do serviço (tratamento odontológico); não informam quem foi o beneficiário do suposto tratamento; não informam a inscrição do prestador de serviços em seu respectivo conselho de classe profissional; e não trazem o endereço do prestador de serviço, contrariando o disposto no inciso III, § 2º, art. 8º da Lei nº 9.250/95.

No presente caso, o impugnante apenas reapresentou cópias dos recibos médicos que, além de não conterem os requisitos formais exigidos pela legislação tributária, vieram desacompanhadas de exames, prescrição médica, laudos, odontogramas, etc, ou ainda, de qualquer outro documento comprobatório da transferência da quantia declarada aos profissionais em questão (cópias de cheques, extratos bancários), conforme já havia sido ressaltado pela autoridade fiscal.

Desta forma, diante do fato que os comprovantes apresentados não contemplam todos os requisitos exigidos pela legislação vigente, caberia ao impugnante, com a finalidade de lograr êxito no restabelecimento da dedução pleiteada, ter carreado aos autos documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve a

prestação dos serviços correspondentes, com a identificação do beneficiário (paciente), bem como o seu efetivo pagamento.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, por negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andre Barros de Moura**